



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.003922/2003-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.413 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente ROVNO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 16/02/1998, 20/10/1998, 21/10/1998

IRRF. RENDIMENTOS PAGOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 15% os pagamentos efetuados a residentes ou domiciliados no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

A presidência deste e. CARF atribuiu competência à primeira seção de julgamento para julgar a questão ora em análise.

Transcrevo o relatório anexado à Resolução n. **2402-000.718**:

Trata-se de processo que retorna ao colegiado em atendimento ao decidido no **Acórdão nº 9100000.315**, do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais

(fls. 699) que, em Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, teve por consequência a reforma do julgado da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, formalizado por meio do Acórdão nº 10247.765, de 26/07/2006, que acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir os créditos tributários discutidos e cancelou o lançamento relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, determinando, então, a baixa do processo para julgamento do mérito.

Cientificado o contribuinte, o processo retornou a este Tribunal para julgamento.

Em agosto de 2016, os autos foram devolvidos à Unidade de Preparo em função dos débitos não estarem compatíveis com a situação de julgamento. Conforme extrato do processo, os débitos estariam na situação “Devedor”.

Verificada alteração de domicílio tributário, o processo foi, então, movimentado à DRF/CTAPR e, uma vez procedidos aos devidos ajustes no sistema SIEF/Processo, retornaram a este Tribunal para apreciação do mérito do recurso voluntário, conforme determinado pelo Acórdão nº 9100-000.315.

Os fatos que serão apreciados foram bem relatados no Acórdão nº 10247.765, reformado, cujo relatório pedimos vênha para reproduzir:

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 543/579, interposto por NETPLAN BANK LTDA. contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP de fls. 506/533, que julgou procedente o lançamento de fls. 190/195, lavrado em 10/12/2003, do qual o contribuinte tomou ciência em 19/12/2003.

O auto de infração resulta de falta de recolhimento do IRF sobre rendimentos pagos, pelo contribuinte, a residentes ou domiciliados no exterior, em 16/02/98, 20/10/98 e 21/10/98, por meio do qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 194.055,90, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

O Contribuinte, em 19/01/2004, apresentou a Impugnação de fls. 365/403, em que alega, em síntese, que:

(1) em virtude da suposta omissão de receitas, apurada por irregular procedimento focado única e exclusivamente em movimentação bancária, foram lavradas as autuações reflexivas para a exigência, além do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Programa de Integração Social, da Contribuição para Seguridade Social e Contribuição Social; dessa feita, requer a reunião dos autos para que seja instruído de forma única, valendo para todos uma única impugnação, então ofertada;

(2) o IRF está inserido na sistemática de lançamento por homologação; em decorrência, observando-se o lapso temporal entre o fato gerador e a ciência do AI ocorrido em 19.12.2003, nota-se decurso de prazo superior a 5 anos, culminando com a decadência do direito da Fazenda de lançar o tributo;

(3) a autoridade lançadora não provou que os valores em questão foram transferidos da conta bancária do impugnante para a suposta conta de não residentes no país; ademais, nem mesmo a existência desses "Docs" restou provada; sendo assim, não havendo a autoridade fiscal identificado os supostos beneficiários residentes no exterior, a imputação de omissão representa manifesto cerceamento de defesa da impugnante;

(4) houve ilegal violação do sigilo bancário da autuada. Sendo assim, face à inexistência de autorização judicial que autorizasse a quebra,

conseqüentemente, as informações extraídas mostram-se absolutamente imprestáveis, tornando-se elementos desprezados para instruir qualquer procedimento; acrescenta que a Lei Complementar 105/2001 contraria a Constituição Federal, tendo ocorrido, ainda, a irretroatividade de lei posterior prejudicial ao Contribuinte;

(5) a autoridade fiscal afirma que a impugnante teria apresentado documentos fiscais inidôneos a fim de justificar os valores despendidos a título de prestação de serviços por pessoa jurídica, relativamente às empresas INEPAR S/A, COSUMI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA e MS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Entretanto, a autuante não obteve nenhum elemento concreto que evidenciasse a utilização dolosa de documentos fiscais supostamente inidôneos pela impugnante. Salienta que à época das operações entre a impugnante e as empresas supostamente inidôneas não havia nenhuma mácula que impregnassem suas reputações, bem como a prestação de serviços regularmente efetuadas naquele ano de 1998.

(6) houve tributação reflexa para a PIS, COFINS e Contribuição Social.

(7) estando o lançamento principal liquidado, devem os lançamentos reflexivos serem alcançados por igual fenômeno jurídico.

A DRJ, analisando a Impugnação apresentada, decidiu, às fls. 506/533, pela procedência do lançamento, por entender, inicialmente, com relação à decadência suscitada, que, no que tange ao lançamento por homologação, o prazo estabelecido no art. 150 do CTN pressupõe o pagamento prévio, o qual daria ao fisco o conhecimento da atividade exercida pelo Contribuinte. No presente caso, como o Contribuinte nada recolheu a título de IRF, deve ser aplicado o disposto no art. 173 do mesmo diploma legal. Dessa feita, não há de se cogitar a decadência.

No mérito, quanto à alegação de que a fiscalização não indica quem seriam os beneficiários no exterior, o que representaria cerceamento de defesa, esclarece que mesmo por meio da constatação de indícios, seria possível a construção de presunções, as quais, de acordo com o art. 136 do Código Civil, afiguram-se como meios lícitos de prova e, portanto, aptas a justificarem o procedimento adotado pela fiscalização, como também, para a DRJ, suficientes a firmarem convencimento.

(...)

Acrescenta que o contribuinte nada apresentou sobre a exigência do IRPJ calcada na falta de comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas-correntes, recursos estes nos quais se incluem as remessas de numerários motivadoras da exigência de IRF discutida no presente processo.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 06.11.2004, como faz prova o AR de fls. 542, havendo interposto O Recurso Voluntário de fls. 543/579, ratificando os argumentos de sua impugnação. Para tanto, junta relação de bens e direitos para arrolamento, de fls. 581, em atendimento à exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 6 da Lei Complementar n. 105/01 nos autos do RE n. 601.314-SP com repercussão geral, o que vincula este tribunal administrativo nos termos do art. 62, §2º do RICARF. E ainda que assim não o fosse, nos termos do caput do art. 62 do RICARF e da Súmula 2 do CARF, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como muito bem fundamentado na DRJ.

Por este motivo deixo de conhecer dos argumentos lançados contra a constitucionalidade do art. 6 da Lei Complementar 105/01 e do Decreto n. 3724/01, e que poderiam acarretar na ilicitude das provas juntadas aos autos.

Ademais, tem-se que todos os argumentos suscitados pela recorrente sucumbem no mérito diante do reconhecimento da Constitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em acórdão que restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o auto-governo coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09/2016)

Diante do exposto não conheço dos argumentos de (in)constitucionalidade veiculados pelo recorrente, e porventura, ultrapassada tal questão julgo-os improcedentes diante da posição firmada pelo STF.

Em relação à alegação de que não haveria provas das transferências, o TVF já era elucidativo:

Os documentos que demonstram as transferências DOC constantes das Representações Fiscais são constituídos de cópias extraídas dos Inquéritos Policiais IPL n.ºs 500/98, 558/98, 068/00, 083/00, 084/00 e 085/00 sendo que deles se obteve a exclusão do segredo de justiça para a Secretaria da Receita Federal.

O fato comum a todos os inquéritos policiais mencionados consiste em que todas as pessoas físicas e jurídicas sob investigação eram supostamente domiciliadas no exterior e possuíam as chamadas contas CC5.

Regularmente intimado a identificar os lançamentos contábeis que contemplassem as transferências indicadas acima, além de justificar os motivos e comprovar a origem dos recursos movimentados, conforme intimações lavradas em 27/05/2002, 12/07/2002 e 22/10/2002, o contribuinte alegou dificuldade em preparar as justificativas, solicitou maior prazo para atendimento e posteriormente alegou não ter efetuado as transferências DOC acima relacionadas.

Os livros contábeis dos anos-calendário de 1997 e 1998 foram analisados e neles não foram encontrados lançamentos que pudessem corresponder às transferências, nas mesmas datas e valores destacados acima, restando devidamente comprovado que as transferências de numerários originadas da conta-corrente da empresa não foram registradas em seus assentamentos contábeis.

Foram vãs as tentativas de obter a informação do propósito das transferências, insistindo o contribuinte em negar a autoria daquelas operações.

Assim, não se sustenta a alegação da Recorrente.

Por fim, quanto à utilização de documentos supostamente inidôneos, é importante notar que sobre o e. STJ já se manifestou acerca da possibilidade de um contribuinte, terceiro de boa-fé se aproveitar de documentos fiscais posteriormente declarados inidôneos, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode

engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).

2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."

4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.

5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Na esteira de firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a boa-fé do contribuinte é presumida pela existência de nota fiscal regularmente emitida pela empresa fornecedora e pelo seu dever de atuar com a diligência (daquela que se espera do "homem médio"), exigindo, no momento da celebração do negócio jurídico, "documentação pertinente à

assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de inidoneidade incumbe ao fisco” (STJ, REsp 1.148.444), isto é, exigência dos documentos fiscais que acompanham a aquisição de mercadorias e seu eventual transporte, bem como a verificação da regularidade cadastral do fornecedor pelos meios fornecidos pela própria Administração Tributária.

De outro lado, a Declaração de Inidoneidade da empresa fornecedora, bem como o minucioso trabalho realizado pela fiscalização criam uma presunção relativa de inocorrência das citadas operações, na medida em que apontam indícios de simulação, e que só pode ser elidida mediante produção de provas em sentido contrário, cujo ônus pertence ao contribuinte, que infirmem o fato presumido e confirmem elementos de convicção ao julgador sobre a existência de tais operações.

Trata-se, pois, de matéria de provas. Nesse sentido, tem se considerado elementos de prova capazes de comprovar a efetiva ocorrência da operação e, portanto, a boa-fé do contribuinte e a legitimidade de seu crédito tributário:

- I. Demonstração da veracidade das operações de compra e venda;
- II. Comprovação de que o contribuinte, à época das operações, verificara a regularidade fiscal de seu parceiro comercial;
- III. Existência de provas de pagamentos às empresas cujos documentos fiscais foram declarados inidôneos.

Portanto, atingida situação em que as alegações do fisco se encontram razoavelmente provadas, incumbe ao autor infirmá-las mediante a produção de outras provas, por todos os meios permitidos em Direito, o que não ocorreu no presente caso. Senão vejamos. Frise-se, inicialmente, que a simples emissão de NF não é garantia da idoneidade do documento, nem da ocorrência de fato da operação, configurando, no máximo, um indício de regularidade, mas que exige outros meios de prova que confirmem a regularidade das operações registradas nos referidos documentos fiscais.

Vejamos o que consta do Termo de Verificação Fiscal:

Quanto aos serviços prestados por INEPAR S/A, os documentos apresentados – Nota Fiscal, Contrato de prestação de Serviços celebrado em 23/07/1998, Proposta de Prestação de Serviços, datada de 16/07/1998, com a descrição detalhada dos serviços, prazo de execução e forma de pagamento e, ainda, Acordo de Confidencialidade - justificam a operação.

A operação que deu causa a esse pagamento refere-se a um contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa contribuinte e a empresa Globaltelecom, pelo qual a primeira prestaria serviços a segunda. Ocorre que posteriormente os serviços foram subcontratados pela Netplan junto a Inepar S/A, ou seja, esta última prestou os serviços à empresa contribuinte que faturou contra a Globaltelecom. Tudo comprovado pela documentação apresentada. O valor de R\$ 2.137.668,71 (dois milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) foi reconhecido como receita pela Netplan em seus livros contábeis e fiscais, além de constar da DIPJ do ano-calendário de 1998 e o valor de R\$ 2.117.375,00 (dois milhões, cento e dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais) foi apropriado como despesa — serviços prestados por terceiros — pessoa jurídica.

Quanto às outras duas empresas, COSUMI ASS. SERV. e MS CONSULTORIA EMPRESARIAL algumas notas fiscais e os contratos entre as partes foram os únicos documentos apresentados. Pela análise de tais documentos verificou-se que não guardam compatibilidade entre os serviços descritos com aqueles faturados. Os contratos entre a empresa contribuinte e as outras duas pessoas jurídicas trazem texto idêntico e genérico, sendo que a cláusula 1ª de ambos os contratos assim descreve o tipo do serviço a ser prestado:

1. A LOCADORA (COSUMI / MS CONSULTORIA) compromete-se a fornecer, a pedido da LOCATÁRIA (NETPLAN) os serviços de:

1.1 - Análise Financeira e/ou de Crédito por escrito e em conformidade com os padrões da LOCATÁRIA a ser entregue no prazo pré-determinado "

A contribuinte foi, então, intimada, em 28/06/2002 a comprovar, através da apresentação de documentos hábeis e idôneos, os pagamentos efetuados às referidas empresas COSUMI e MS.

Diante do silêncio da contribuinte em atender às solicitações para comprovação do pagamento dos serviços procedemos à análise dos dados das empresas COSUMI e MS CONSULTORIA mantidos pelos sistemas informatizados da SRF. Como resultado dessa pesquisa verificamos que os dados cadastrais informados como sendo dessas duas empresas nas notas fiscais fornecidas e nos contratos apresentados não conferem com aqueles constantes do sistema CNPJ.

O CNPJ de nº 00.528.397/0001-99 que, como consta da nota fiscal nº 193 e contrato apresentados seria pertencente à empresa MS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTD A., com endereço na Praça 10 de agosto, 58 Sala 5 em São Lourenço da Serra, na verdade pertence a empresa TOY'S WAY IMPORT COMERCIAL LTD A. ME, com endereço na Rua Coelho Lisboa, 263, no Tatuapé, cidade de São Paulo, que foi declarada INAPTA no cadastro do CNPJ.

Em pesquisas realizadas pela JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, consta que esse número de CNPJ pertence a empresa TOY'S WAY desde sua criação, em 30/03/1995 e o último documento lá arquivado corresponde a uma decretação de falência pelo MM Juízo de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, SP, conforme Ofício nº 1.047/00 – Processo 527.426/00.

Verificou-se, também, que o CNPJ de nº 48.581.334/0001-22 atribuído à empresa COSUMI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., como consta das notas fiscais nºs 075, 067 e 054 e contrato apresentados, cujo endereço seria o da Rua Mauro Godói, 111 - Piqueri - São Paulo, SP, na verdade pertence à empresa AUTO POSTO BRASIPAM LIMITADA, com endereço há Rua Auriverde, 492 - Vila Independência, na cidade de São Paulo, declarada como ATIVA NÃO REGULAR no cadastro do CNPJ.

Através de informações fornecidas pela JUCESP verificou-se que esse número de CNPJ pertence ao AUTO POSTO BRASIPAN desde sua criação em 25/02/1977 e o último documento lá arquivado, datado de 08/08/1994 trata de alteração de capital social.

Resta, portanto, devidamente caracterizada a falta de comprovação da prestação de serviços atribuídos pela NETPLAN BANK LTDA. às empresas MS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e COSUMI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, bem como resta caracterizado o aproveitamento, pela empresa contribuinte, de documento fiscal INIDÔNEO, qual seja, nota fiscal emitida por empresas que se utilizaram de CNPJs pertencentes a outras empresas.

Como consequência, deverá ser lavrado auto de infração para exigência de tributo que deixou de ser declarado e recolhido, com o agravamento da multa por lançamento de ofício decorrente da utilização, por parte da empresa contribuinte, de documento fiscal inidôneo e a formalização do competente

Processo de Representação Fiscal para Fins Penais — nº 10882.003998/2003-21.

Considerando as premissas acima apontadas, bem como os aspectos fáticos acima indicados, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a realização das operações, devendo ser mantida a autuação nesse aspecto.

Isto posto, voto por conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator